

terprete. O absurdo não existia, porém, se considerarmos que poderiam ser legalmente aplicadas nos casos de inexistência do estorno duas multas, uma pela omissão e outra pela falta de pagamento de imposto. Considere-se, ainda, que o legislador já equiparou, na Lei n.º 440/74, as penalidades aplicáveis à simples omissão do contribuinte e ao lançamento de crédito indevido.

12. Dou, pelo exposto, provimento parcial ao pedido de revisão interposto pela TIT-13, a fim de restabelecer a decisão de primeira instância apenas no tocante à terceira infração capitulada no auto inicial — falta de apresentação da guia de informação e apuração do ICM. Mantenho, portanto, a decisão revisanda na parte em que reduziu para Cr\$ 50,00 a multa referente à omissão do estorno que deveria legalmente ser feita.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1974.

Jayme Alípio de Barros

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado interposto pela TIT-13. Conhecido o pedido, e, no mérito, provido parcialmente, a fim de ser restabelecida a decisão de primeira instância, apenas no tocante à terceira infração capitulada no auto inicial, mantendo-se a decisão revisanda quanto à omissão de estorno do

DECISÃO NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS JULGADORAS

EXPORTAÇÃO — TRIBUTO NÃO RECOLHIDO — LANÇAMENTO DO CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — ANÁLISE RETROSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE — PROCEDIMENTO CORRETO — APLICAÇÃO RETROATIVA DO ARTIGO 9.º DO DECRETO N.º 52.434/70, NA REDAÇÃO DO ARTIGO 8.º DO DECRETO N.º 903/72.

1. ... foi autuada sob a acusação de ter efetuado saídas de produtos industrializados, a título de venda, com destino à....., deixando de recolher o ICM e ter lançado crédito indevidamente a título de crédito de exportação.

2. A Seção de Julgamento da DRT-3 — Vale do Paraíba — julgou procedente o auto e aplicou a multa de Cr\$ 21.890,52, nos termos dos incisos III e VII, do artigo 158, do RICM, com a redação dada pelo artigo 18 do Decreto n.º 52.103/69, sem prejuízo do recolhimento da importância de Cr\$ 10.597,79, correspondente ao imposto e ao estorno do crédito.

3. Do recurso interposto a fls., cumpre destacar, em resumo, as seguintes alegações: que, ainda que «se pudesse admitir a suposta irregularidade», a multa estaria incorretamente capitulada, visto que as operações foram regularmente escrituradas; que o Sr. Agente Fiscal autuante reconhece que a superveniência de lei nova (Decreto n.º 903/72) milita em seu prol; que de acordo com a Constituição, Ato Complementar n.º 35, Decreto-lei federal n.º 406/68, Decreto estadual n.º 47.812/67 e RICM as saídas de produtos industrializados com destino a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação encontram-se amparadas pela exoneração tributária; que a franquia se aplica às saídas de produtos industrializados, a qualquer título, com destino a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação; que as saídas podem ser efetuadas, a título de venda, conforme o Parecer Normativo CST n.º 86/70; que a legislação federal é «fonte» da estadual; que o Decreto n.º 52.434/70 lhe assegura o direito do crédito; que o artigo 9.º do referido Decreto n.º 52.434/70 não se aplica às saídas com destino a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação; que somente lançou o crédito depois de comprovada a exportação; que espera seja o auto julgado improcedente.

4. Na réplica, a fiscalização acentua que as operações, não podem ser consideradas regularmente escrituradas, porque foram lançadas nos livros fiscais como isentas; que quanto «ao mérito, dentro do entendimento válido à data da autuação e esposado pela administração tributária a autuada não efetuou saídas com destino a empresa exclusivamente exportadora, pois a Consultoria Tributária, em seu Parecer n.º 21/72 concluiu que o artigo 10 do Decreto n.º 52.434/70 previu regime especial para as empresas exportadoras que em suas atividades específicas agissem por intermediação e que a intermediação prevista na legislação estadual não compreende as operações de que decorra a transmissão da propriedade dos produtos industrializados, às pessoas apontadas no § 1.º do artigo 2.º do Decreto n.º 52.434/70».

crédito. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Antônio Pinto da Silva, Relator, Dario Ranoya, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Arnaldo Tirone, Levy Ramos, Mozart Andrade Miranda, Clóvis Panzzarini, Adail Expedito de Oliveira Trigo, Waldemar dos Santos, Vicente Pessoa Monteiro, Márcio Coelho Lessa, Jair Norivaldo de Figueiredo e Roberto Pinheiro Lucas, que capitulavam a infração do item «a», na conformidade da Lei n.º 440/74 e os Srs. Moisés Akselrad, Luiz Aruda Filho e Arthur da Silva Araújo Filho, que negavam provimento ao recurso. O Sr. Jayme Alípio de Barros votou em separado, tendo sido acompanhado pelos Srs. Rosario Benedicto Pellegrini, Madio Chiarella, Antônio Carlos Grimaldi, Cyro Penna César Dias, Serafim de Camargo Duarte, Jarbas Pinheiro Landim, Waldemar Guimarães de Moraes, João Poço Farré, Alvaro de Sá, Roberto Sampaio Dória, José Eduardo Soares de Melo, Fernando José Labre de França e Jamil Zantut. Acompanharam-no, ainda, pela conclusão os Srs. Aurelino Pires de Campos Nóbrega, Carlos Eduardo Duprat, Orlando Domeneghetti, Hovanir Alcântara Silveira, Armando Casimiro Costa, Luiz Fernando de Carvalho Accácio, Lafayette Soares de Paula, Kiroki Hassimoto, Joaquim Carvalho Júnior, Ricardo Nacim Saad e José Joaquim Pinto de Miranda. O Sr. Cesar Machado Scartezini votou com esclarecimentos. Processo DRT-5 n.º 8997/72.

5. Do parecer do ilustre Dr. Representante Fiscal, que conclui por pedir a manutenção da decisão recorrida, permito-me sublinhar a seguinte passagem:

«A documentação fiscal de fls., comprova, indubitavelmente, que as saídas efetuadas não se destinaram ao Exterior e sim a firma não exclusivamente exportadora, de São Paulo (Capital), tendo como natureza da operação (venda)». (grifos do original).

6. É o relatório.

7. A Constituição de 1967 e a vigente, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1/69, previram a exoneração tributária concernente às saídas de produtos industrializados com destino ao Exterior. O Ato Complementar n.º 35 e, na sua esteira, o Decreto-lei federal n.º 406/68, editaram que o incentivo fiscal (não incidência) se aplica também às saídas de produtos industrializados com destino a «empresas que operem exclusivamente no comércio de exportação». O Decreto-lei federal n.º 406, também seguindo a diretriz já constante do Ato Complementar n.º 35, assegurou o direito à manutenção do crédito.

8. Portanto, as saídas de produtos industrializados com destino ao Exterior, efetuadas pelos respectivos fabricantes estão favorecidas por dois incentivos: a) não incidência; b) manutenção do crédito relativo aos insumos. Ora, o artigo 4.º do RICM, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 51.345/69, editado em decorrência do Decreto-lei federal n.º 406/68, explicitou que a franquia fiscal se aplica não apenas às saídas para o Exterior como também às efetuadas com destino a empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação. Em poucas palavras, houve equiparação, sendo, portanto, idêntica a disciplina tributária aplicável a ambas as hipóteses.

9. O parágrafo único da Cláusula I do Convênio AB n.º 1/70, atento à realidade de que a exportação pode ser efetuada por intermédio de outras pessoas (não as empresas comerciais exclusivamente exportadoras) preconizou a concessão do incentivo «crédito de exportação», ainda que a saída para o Exterior fosse efetuada por intermédio «de empresas exportadoras, de cooperativas, de consórcio de exportadores, de consórcio de fabricantes formados para fins de exportação ou de entidades semelhantes».

10. Sobreveio, como todos sabem o Decreto n.º 52.434/70, que concedeu o chamado crédito de exportação. No seu famoso artigo 9.º ficou previsto:

«Artigo 9.º — As saídas de produtos industrializados promovidas pelo estabelecimento fabricante, com destino a estabelecimentos ou pessoas mencionadas no § 1.º do artigo 2.º, aplica-se o disposto no artigo 4.º, inciso IX, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969, desde que:

I — o produto se destine ao Exterior;

II — a exportação seja feita pelo remetente, por intermédio do destinatário.